

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 27/2022

Proc. Adm. Eletrônico: 3610/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2022, quanto às exigências contida no Edital no subitem 3.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que por consequência, também quanto ao descrito nas especificações dos itens 1 e 2.

1. Da admissibilidade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 19/05/2022 e a peça impugnatória nos foi entregue em 13/05/2022, após o término do expediente daquela data. De igual modo, a impugnação em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

2. Fatos alegados e solicitações da Empresa Impugnante

Em breve síntese, a impugnante alega:

(...)

Ao estipular tal restrição, o Edital terminar por fixar que somente poderão acorrer ao certame aquelas empresas que tenham celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79.

Contudo, é evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

(...)

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de previsão, em Lei, de qualquer exclusividade de venda de veículo novos/zero quilômetro apenas por concessionárias.

Conforme se verifica da Lei Ferrari, integralmente transcrita no arquivo anexo a esta peça, o seu preâmbulo aponta que a mesma “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Ou seja, estabelece parâmetros que alcança, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

(...)

Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assim afirma:

(...)

A Lei não contém qualquer afirmação que albergue fundamento à restrição posta no item transcrito, valendo ressaltar que o citado artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias só podem realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Ou seja, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos.

(...)

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

No sentido alegado, o impugnante trouxe alguns julgados administrativos, judiciais e de órgãos de controle, além da fundamentação jurídica de seu pedido e concluiu solicitando a exclusão da vedação apontada e a supressão do direcionamento a participação tão somente de “concessionário autorizado ou fabricante”, permitindo assim, “a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores”.

3. Informação do Integrante Técnico

“Insurge-se a impugnante contra os itens 3 e 3.2 do termo de referência. Alega que a exigência editalícia está restringindo a participação de empresas multimarcas, contrariando os princípios da livre concorrência e da competitividade.

As especificações contidas no termo de referência contemplam, pelo menos, três veículos no mercado nacional que podem atender às necessidades do órgão. Desta forma, não há como alegar restrição à competitividade e à livre concorrência, pois o objeto a ser adquirido pela administração pode ser fornecido por fabricantes diferentes e seus respectivos concessionários autorizados em todo o território nacional, que também podem concorrer entre si, afastando qualquer alegação, inclusive, quanto ao descumprimento de princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, considerando a supremacia do interesse público sobre o privado, a administração tem o dever-poder de regulamentar as contratações de acordo com os princípios constitucionais e legais a fim de preservar o interesse público, uma vez que a compra de veículos já adquiridos por outras empresas desfigura o cerne da aquisição, pois descharacteriza o veículo como novo”.

Eduardo Cardoso dos Santos
SETRAN - TRE/RN

4. Da análise do Pregoeiro

Preliminarmente, *data venia* o informado pelo Integrante Técnico, importa ressaltar que o alegado pelo Impugnante diz respeito à limitação dos possíveis fornecedores do objeto licitado e não que houve direcionamento do objeto a determinado(s) fabricante(s), razão pela qual informar que há no mercado três modelos de veículos que atendem às especificações não se mostra uma justificativa adequada à restrição combatida pelo Impugnante.

No mesmo sentido, quanto à justificativa apresentada da supremacia do interesse público sobre o privado, faz-se necessário diferenciar o **interesse público primário** - atrelado às finalidades do Estado, vinculado às quais estão os objetivos do Estado e os interesses que deve alcançar em suas atividades; do **interesse público secundário** - ligado à “Administração Introversa”, às atividades instrumentais ou internas do Estado.

Tal diferenciação se torna oportuna pois a supremacia do interesse público abrange tão somente o interesse público primário, que não seria o caso do objeto deste certame visto que está sendo adquirido veículo que diz respeito aos meios necessários para que o TRE-RN possa promover os interesses primários de sua competência.

Entrando no mérito da previsão impugnada, trazemos alguns julgados do TCU:

Acórdão 2375/2006 – 2^a Câmara – TCU (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) Determinação: ao Ministério das Comunicações:

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Acórdão nº 10125/2017 da Segunda Câmara do TCU, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes:

*“Análise
(...)*

21. Cabe registrar, preliminarmente, que a empresa De Nigris apresentou recurso administrativo quanto ao

resultado do certame, cujo teor é semelhante ao desta representação (peça 3, p. 163-167) . Desse modo, o presente exame será desenvolvido em tópicos, conforme questionamentos da representante e levando em consideração a análise já efetuada pelo Ministério em resposta ao recurso interposto (peça 3, p. 180-183) .

I – impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência

22. Aduziu a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979. Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6-8) .

23. Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de ‘veículo novo’, o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180) .

24. No que tange ao suposto descumprimento do item 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) , o órgão afirmou que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) , documento obrigatório para a transformação/adaptação, deverá ser apresentado no momento da entrega dos veículos, a fim de que estejam aptos a

realizar o emplacamento, conforme legislação vigente, que ocorrerá por conta do donatário contemplado através de Termo de Doação pelo Ministério da Saúde (peça 3, p. 180) .

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. *Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.*

27. *É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.*

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, conclui-se que não procedem os argumentos da representante.

(...)

Voto

Trata-se de representação formulada pela empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (peça 1) , com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP 3/2017, realizado pelo Ministério da Saúde para adquirir veículos adaptados ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção.

2.A unidade técnica sugere o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente.

3.Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica (peça 9) , manifesto integral

concordância ao encaminhamento proposto pela SecexSaúde, sem prejuízo de efetuar algumas poucas considerações pontuais.

4. *Conforme detalhadamente demonstrado pela unidade técnica, as questões apontadas pela representante como supostamente irregulares foram devidamente refutadas pela unidade jurisdicionada, no âmbito de recurso administrativo similar à presente representação.*

5. *Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.”*

6. *Ademais, os veículos a serem adquiridos “deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.” Portanto, a questão relativa ao emplacamento foi devidamente esclarecida nos itens 22 da instrução constante da peça 9.*

(...)"

No mesmo sentido, o TJSP se manifestou no sentido de que:

“mera transferência do formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece as características de zero quilometro. A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração nas contratações para aquisição veículos (0012538.2010.8.26.0053) [...] **Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descharacterizar o bem como novo.** A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem

para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1^a Turma Cível)

AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIAIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Lei

6.729/79 (Lei Ferrari - que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre) não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos novos. 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a livre concorrência. De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele autorizado ou credenciado. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGI Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Processo: 20160020459928AGI)

Em sendo assim, pelo que pudemos verificar, o alegado pelo Impugnante tem respaldo legal e jurisprudencial.

No mais, trazemos à análise os 4 pregões eletrônicos anteriores de aquisição de veículos realizados pelo TRE-RN e ficou constatado que os de nº 50, 56 e 70/2018 não continham a exigência ora impugnada, sendo essa trazida a partir do pregão eletrônico nº 68/2021, que não logrou êxito na aquisição.

5. Conclusão

Com base nas informações prestadas acima e da análise do alegado pela Empresa Impugnante, entendo, a priori, que não há razões técnicas nem jurídicas que avalizem a exigência contida no subitem 3.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) nem nas especificações de cada item.

Desta forma, o pregão em questão será suspenso e posteriormente republicado com as devidas adequações, após análise da Assessoria Jurídica.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo procedente a impugnação em apreço.

Vale ressaltar que exceções que restrinjam a participação de licitantes são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento à legalidade e ao interesse público, o que aqui não nos pareceu demonstrado plenamente.

Natal, 17/05/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)